



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justica

para os devidos fins.

Em 04/03/2020

Plenário

Conceição de Maria Loges Rodrigues

Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Tenente Aproto

para relatar.

Em 18/08/20

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

Assunto: Indicativo de Projeto de Lei nº 03/2020.

Autora: Dep. Gessivaldo Isaias

Ementa: Institui o Programa de Vacinação para Idoso Restrito ao Domicílio.

Relatora: Dep. Teresa Britto

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Gessivaldo Isaias, o Indicativo de Projeto de Lei em tela, está assim ementado: “Institui o Programa de Vacinação para Idoso Restrito ao Domicílio”.

Em justificativa, o nobre parlamentar destacou que a vacinação é uma das medidas mais importantes para promover a saúde. As vacinas protegem contra vírus e bactérias que podem afetar seriamente o corpo e levar à morte, que a proposição visa garantir proteção a(o)s idoso(a)s, notadamente àquele(a)s que não têm condições de se locomover até um centro de saúde da circunscrição de seu bairro.

É, em síntese, o relatório.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Conforme preceitua o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Piauí (art. 34, I, a), a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) compete pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia.

Inicialmente, cabe destacar a relevância da temática apresentada, ao tempo em que se observa que a proposição está redigida com clareza, em termos objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do artigo 96, § 1º, e artigo 106 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Observa-se, também que a autora articulou justificativa escrita, em atenção ao disposto no art. 100 da referida norma regimental.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que o Indicativo de Projeto de Lei nº 03/2020, necessita de adequações para melhor atender ao disposto na Lei Ordinária Nº 5.861 de 1º de julho de 2009, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis no Estado do Piauí, notadamente ao disposto no art. 12, I e II, providências estas que podem ser realizadas no momento da redação final...

Do ponto de vista constitucional, legal e jurídico, trata-se de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União e dos Estados – previdência social,



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

proteção e **defesa da saúde** - estando amparada pelo artigo 24, inciso XII, do texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, corroborado pela alínea m, do artigo 14 da Constituição do Estado do Piauí.

Quanto à iniciativa a Carta Estadual prescreve:

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (...)

§ 2º São iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...)

III – estabeleçam:

a)

b) **Criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo”.**
(Destacamos)

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

VI – Dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da administração estadual, na forma da lei. (Negritamos)

Desta forma, o Indicativo de Projeto de Lei nº 03/2020, de autoria do nobre Deputado, Gessivaldo Isaias, tem seu objeto normativo em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, notadamente do ponto de vista constitucional, tanto da Constituição Federal, quanto da Constituição Estadual e das demais condicionantes legais, inclusive das exigências regimentais do processo legislativo pertinente, conforme se transcreve abaixo:

Art. 114. Indicação é a proposição em que o Deputado sugere ao Poder Executivo ou aos seus órgãos medidas de interesse público, que não caibam em projetos de iniciativas da Assembleia.

Art. 115. As indicações deverão ser redigidas com clareza e precisão, precedidas de ementa enunciadora de seu objeto, com justificativas ...”.

A blue ink signature of Deputado Gessivaldo Isaias, which appears to read "GESSIVALDO ISAIAS".



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Assim, uma vez que se encontra em harmonia com os comandos supracitados e transcritos, merece o Indicativo de Projeto de Lei em tela, toda consideração deste Parlamento, assim opino favorável à sua tramitação.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

III – PARECER DA COMISSÃO

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa Comissão.

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento ()

Pela rejeição ()

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí,
Teresina, 1º de setembro de 2020.

Dep.
Teresa Britto
Relatora

Protocolado e assinado eletronicamente
ALEPI/SGM

Deps B. Sê
Deps Poc Adama
Deps Jp as de Alenc.

